

Lei nº 9.099/95. Aplicação. Competência do TACRIM para o julgamento do recurso relativo a sentença condenatória pela prática da contravenção de porte de arma. Feito cuja instrução já se iniciara à data da publicação da lei

**Tribunal de Justiça
Egrégio Órgão Especial
Conflito de Jurisdição nº 09/97**

Suscitante: *Egrégia Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais (Comarca da Capital)*

Suscitado: *Egrégio Tribunal de Alçada Criminal do Estado do Rio de Janeiro*

Interessado: *Sérgio Vicente Ouverney*

Conflito negativo de competência de que é suscitante a Egrégia Segunda Turma Recursal dos Juizados Especiais Criminais e suscitado o Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, em procedimento recursal relativo à r. Sentença condenatória pela prática da contravenção de porte de arma. Feito cuja instrução já se iniciara à data da publicação da Lei Federal nº 9.099/95, que lhe é, por isso, expressamente inaplicável. Opina-se pelo conhecimento e procedência do conflito, afirmando-se a competência do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal.

PARECER

Conforme se lê da r. Sentença de fls. 67/69, prolatada a 30 de outubro de 1995, pela Meritíssima Juíza de Direito da Comarca de Cordeiro, *Sérgio Vicente Ouverney* foi condenado ao cumprimento de dois meses de prisão simples como incurso nas penas do artigo 19 da Lei das Contravenções Penais. Inconformada, apelou a nobre Defesa, sendo o recurso remetido ao Egrégio Tribunal de Alçada Criminal, onde o ilustrado Dr. Juiz de Direito Vice-Presidente, invocando o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei Federal nº 9.099/95, e, ainda, a Resolução nº 01/96, da mesma Vice-Presidência, declinou da competência da Corte para conhecê-lo. Ordenou-lhe a remessa ao

Conselho Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, onde foi suscitado este conflito negativo de competência. Fundamenta-se nos argumentos postos pela ilustrada Representante do Ministério Público, que oficiou às fls. 95/96, fundando-se em que, nos termos da Lei Federal nº 9.099/95, da Lei Estadual nº 2.556/96 e do Ato Executivo Conjunto nº 05/96 do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça, adotado na íntegra pela Resolução nº 01/96 do Vice-Presidente do TACRIM-RJ, notadamente em seu artigo 1º, *“as Turmas Recursais Criminais têm competência para recursos interpostos DE SENTENÇAS PROFERIDAS PELOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS, ou seja, em feitos oriundos dos Juizados Especiais Criminais”*. (fl. 95 – o destaque é do original).

Opina-se pelo conhecimento e procedência do suscitamento para afirmar a competência do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal.

Que a competência das turmas de juízes de primeiro grau, para conhecer de recursos, está restrita às decisões dos Juizados Especiais, resulta da própria textualidade do inciso I do art. 98 da Constituição da República, nestes termos:

“Art. 98 - A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau.”

A esse ditame constitucional acrescenta-se o que dispôs a Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, especificamente em seus artigos 82 e 90. No primeiro deles estabeleceu-se que da sentença caberá apelação *“que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.”* O artigo 90 aclara a área de incidência dessa regra processual, nestes termos:

“Art. 90 - As disposições desta Lei não se aplicam aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada.”

Destaca-se que, neste caso, a instrução se encerrara a 22 de junho de 1995 (fl. 54), três meses antes da publicação da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, "*inaplicável aos processos cuja instrução já estiver iniciada.*" (art. 90)

A esse argumento cronológico, no sentido da inaplicação da Lei nº 9.099 à hipótese vertente, acrescenta-se outro, de natureza sistêmica. É que tanto a Constituição da República quanto a mencionada Lei Federal tratam os Juizados Especiais Cíveis e Criminais como um sistema fechado. O procedimento recursal específico perante turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição integra esse sistema fechado.

Agride-se-lhe a lógica que se permita a invasão, no momento recursal, por feitos que não transitaram em Juizados Especiais.

É por isso que a Lei Estadual nº 2.556, de 21 de maio de 1996, que criou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais na Justiça do Estado do Rio de Janeiro, dispondo sobre sua organização, composição e competência, define-os, em seu artigo 1º, como Sistema Estadual de Juizados Cíveis e Criminais. No art. 2º, diz que integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Criminais, os Adjuntos Cíveis, os Adjuntos Criminais, as Turmas Recursais Cíveis e as Turmas Recursais Criminais.

Pretender que Turma Recursal Criminal julgue apelação de sentença estranha ao Sistema de Juizados Especiais é certamente equívoco e assistêmico.

Dando altíssimo respaldo ao que se está sustentando, anota-se que o Ato Executivo nº 05/96, dos Exmos. Srs. Desembargadores Presidente do Tribunal de Justiça e 3º Vice-Presidente, no exercício da Egrégia Corregedoria Geral, entre os seus vários considerandos, colocou os seguintes: "*Considerando que a Lei nº 9.099/95 em seu art. 93 dispõe que Lei Estadual disporá sobre o Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais, sua organização, composição e competência; Considerando que está em pleno vigor a Lei nº 2.556/96, que em seu Capítulo III dispõe sobre a organização das Turmas Recursais Cíveis e Criminais; Considerando que as referidas Turmas enquanto instâncias recursais, integram necessariamente o sistema dos Juizados Especiais tanto Cíveis quanto Criminais;*" (os grifos neste último considerando são do parecerista).

Na linha do que se expôs, tendo em conta previsões explícitas da Constituição da República (art. 98 nº I), da Lei Federal nº 9.099/95 (art. 90), da Lei Estadual nº 2.556/96 e do mencionado Ato Executivo nº 05/96, dispondo sobre a criação dos Juizados Especiais, como um sistema de estrutura fechada, impossível de ser invadido por feito de outra origem, opina-se pela procedência do suscitamento, declarando-se a competência do Egrégio Tribunal de Alçada Criminal para o processamento da apelação interposta por Sérgio

Vicente Ouverney, da r. Decisão condenatória de fls. 67/69, prolatada pelo Juízo de Direito da Comarca de Cordeiro.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1997.

Celso Fernando de Barros

Procurador de Justiça

Aprovo.

Hamilton Carvalhido

Procurador-Geral de Justiça